



PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo nº: 1302000771/15
Requerentes: Tarcísio Eustáquio da Silva
Município: Divinópolis/MG
Núcleo Operacional – Oliveira-MG

DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área correspondente a 6,10 hectares, na propriedade denominada Fazenda Guarapuá, localizada no Município de Divinópolis – MG, com o objetivo de implantar eucalipto.

De acordo com a certidão do registro do imóvel, matrícula nº 62234, a área total da propriedade contempla 14,52,76 hectares.

Segundo o parecer técnico, a propriedade está inserida no Bioma Cerrado pertence à bacia do Rio São Francisco.

Foi apresentado recibo de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural, o qual declara área de reserva legal de 2,8554 hectares, inferior a 20% da área total do imóvel, tendo sido computado área de preservação permanente. Foram apresentados mapas referentes a processo 13020004725/11; processo este que foi formalizado para demarcação de reserva legal. Os mapas foram homologados, mas a averbação em cartório nunca ocorreu.

De acordo com o parecer técnico, a vegetação da área solicitada para supressão de vegetação nativa é caracterizada como ecótono em estágio médio de regeneração, com dois estratos bem definidos (sub-bosque expressivo), árvores do dossel apresentando cerca de 10 m de altura e média de DAP em torno de 8 a 10 cm, com fisionomia mais característica de floresta estacional semidecidual.

Ademais, a técnica informa que verificou por meio de imagens de satélite que houve supressão, sem autorização do órgão ambiental, no imóvel em cerca de 3,5 hectares de vegetação onde hoje é ocupado por eucalipto. A vegetação suprimida ilegalmente era composta por ecótono em estágio médio de regeneração.

Há ainda a informação de que o requerente foi oficiado a fim de apresentar eventual auto de infração referente à supressão realizada sem autorização. No entanto, não foi encontrado nenhum auto de infração anexo aos autos. Desta forma, deverá ser verificado se houve autuação neste sentido, caso não exista, deverá ser lavrado auto de infração tendo em vista a ciência de infração.

Desta forma, concluiu-se tecnicamente pelo indeferimento da solicitação de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em 6,10 hectares, considerando que a área apresenta ecótono em estágio médio de regeneração, que houve supressão ilegal em ecótono em estágio médio de regeneração, que a área de reserva legal foi demarcada computando área de preservação permanente e ainda assim, não perfaz 20% da área total do imóvel.

Foi determinado pela técnica que a área intervinda sem autorização seja recuperada por meio do plantio de espécies nativas após a retirada do eucalipto que ocupa o local, tendo em vista que foi suprimida vegetação em



ecótono em estágio médio de regeneração. Determina-se ainda que o requerente retifique o Cadastro Ambiental Rural, para que a Reserva Legal perfaça 20% da área total do imóvel e que não seja computado área de preservação permanente.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

De acordo com o DECRETO Nº 47.042, de 6 de setembro de 2016, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, é competência da SUPRAM autorizar supressão de cobertura vegetal nativa com ou sem destoca para uso alternativo do solo, até que sejam efetivamente implementadas pelo IEF e pelo IGAM.

A análise do referido pedido foi feita de acordo com a Lei nº 20.922/2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, a Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, a Lei nº 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, que regulamenta dispositivos da Lei no 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Sendo assim a Lei 11.428/2006 dispõe em seu art. 2º que:

Art. 2º : Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Conforme Parecer Técnico, vislumbrou-se que a área requerida para supressão é caracterizada como Floresta Estacional Semidecidual, em estágio médio de regeneração.

Importante mencionar a lei 11.428/2006:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto..

A própria Lei explica:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

José Augusto De Aguiar
Diretor Regional de Controle Processual
SUPRAM ASF



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Superintendência Regional de Regularização Ambiental - SUPRAM ASF

VII - utilidade pública:

- a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Vejam que o objetivo do presente pedido não se caracteriza como de utilidade pública ou interesse social.

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 6º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

Art. 7º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem:

I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações;



II - o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;

III - o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;

IV - o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico

A mesma lei aponta o conceito de pequeno produtor rural:

Art. 3º. Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - pequeno produtor rural: aquele que, **residindo na zona rural**, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo.

De acordo com a lei 12.651/12:

Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

Conforme lei 20.922/2013:

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 28. A Reserva Legal será conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado

Art. 35. Será admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da área de Reserva Legal a que se refere o caput do art. 25, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em obediência às normas legais, de acordo com as considerações técnicas, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, o presente parecer é sugestivo



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Superintendência Regional de Regularização Ambiental - SUPRAM ASF

indeferimento da supressão ora pretendida, considerando que apesar de a propriedade estar inserida dentro do Bioma Cerrado, a área solicitada para ser suprimida apresenta vegetação caracterizada Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, e o uso pretendido, implantação eucalipto, não se trata de atividade de utilidade pública ou interesse social. Considerando ainda, que foram verificadas irregularidades, como a supressão de vegetação nativa em ecótono em estágio médio de regeneração sem autorização, cômputo em área de preservação permanente como área de reserva legal, e ainda, a área de reserva legal demarcada no CAR não perfaz 20% da área total da propriedade.

Deverão ser observadas as determinação técnicas.

Ressalta-se que deverá ser verificado se houve autuação pela supressão de vegetação nativa sem autorização do órgão competente, caso não tenha havido, deverá ser lavrado auto de infração neste sentido.

É o parecer.

Pará de Minas, 01 de setembro de 2017.

Débora de Almeida Silva Stringhetta
Gestora Ambiental
MASP 1.379.692-5


José Augusto Dutra Bueno
Diretor de Controle Processual/ Supram ASF
MASP 1.365.118-7

